



JULGAMENTO AO RECURSO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.04.01/2022-SEOSP

Recorrentes: **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.864.328/0001-30, com sede na Av. Presidente Geisel, nº 1922, Sala 01 – Bairro Canindezinho, Canindé/CE, CEP: 62.700-000; e, **MILLENIUUM SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.952.190/0001-63, com sede na Av Jonh Sanford, 2297, Sobral/CE.

1. RELATÓRIO

A empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, pede esclarecimentos desta comissão de licitação pela ausência de assinatura em uma das páginas da proposta vencedora, bem como pela ausência de prazo para execução contratual, apontando, para tanto, como erros insanáveis, capazes de afastar a classificação da proposta vencedora.

Já a empresa **MILLENIUUM SERVIÇOS EIRELI** recorreu da decisão por ter sido inabilitada em razão do suposto descumprimento ao item 4.3.5 do edital, afirmando que a declaração de conhecimento do local de execução estava presente nos autos.

Para tanto, as empresas pediram a reforma da decisão com a competente habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====

O resultado da sessão de habilitação se deu no dia 08 de julho do corrente ano, oportunidade em que a empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI apresentou recurso no dia 11 de julho e a empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI apresentou pedido de esclarecimento no dia 14 de julho, ambos do corrente ano, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea b, da Lei 8.666/93.



Publicada a interposição dos recursos, não houve nenhuma impugnação.

Os prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

==== Governo Municipal - Trabalhando todo Dia =====



II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(destacamos)**

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos dos licitantes.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que a administração pública, em especial a comissão de licitação, segue todos os princípios administrativos atinentes às licitações, bem como as normas atinentes à matéria e à constituição.

Passando à análise da desclassificação da proposta da empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI, o art. 48, §1º, alínea b, da Lei de Licitações, estabelece que será considerado inexequível a proposta com valor inferior a 70% do valor orçado pela administração. Pela importância, merece reprodução.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não



venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

No caso da licitante, o valor orçado pela Administração totaliza R\$ 4.597.512,12 (Quatro Milhões e Quinhentos e Noventa e Sete Mil e Quinhentos e Doze Reais e Doze Centavos), que calculado 70% desse valor, totaliza R\$ 3.218.258,48 (três milhões duzentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Na oportunidade do certame, a empresa recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 3.120.501,48 (três milhões cento e vinte mil quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos).

Verifica-se, portanto, que o valor de proposta da licitante vai de encontro ao disposto no Art. 48 da Lei de Licitações, bem como do ITEM 5.14



do edital, não cabendo à Comissão de Licitação outra decisão que não fosse seguir os termos do edital. Veja o entendimento doutrinário.

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. (JUSTEN FILHO, 2016, p.1021).

Desta feita, deverá permanecer desclassificada a proposta, por respeito à formulação dos outros licitantes que se viram vinculados ao limite da inexequibilidade.

Passando à análise do pedido do esclarecimento da empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, verifica-se o prazo de execução na fl. 02 da proposta, fls. 3990 dos autos, bem como a assinatura do proprietário em todas as folhas da proposta, com exceção da folha 03, fls. 3991 dos autos, que apesar da ausência, foi assinada pelo engenheiro corresponsável pela elaboração do documento.

Não se pode a administração se limitar a formalismos exacerbados em detrimento da melhor oferta, fato que será consagrado pela assinatura do contrato. Verifica-se, portanto, que não houve uma ausência completa de assinatura na proposta, fato que poderia invalidá-la, mas, tão somente, uma das páginas desta.

Assim, não merece ser desclassificada por este motivo.

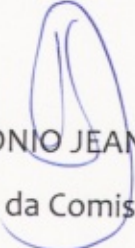


4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **CONHERCER DO RECURSO** impetrado pela empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI, por ser tempestivo, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, de modo a permanecer sua proposta desclassificada; e,
- II. **CONSIDERAR** esclarecido o questionamento da empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, mantendo a decisão de classificação das propostas.

Tabuleiro do Norte/CE, 27 de julho de 2022.


ANTONIO JEAN DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

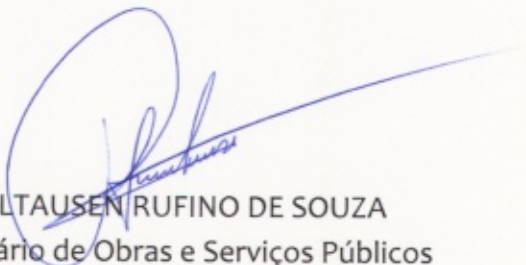
JULGAMENTO AO RECURSO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.04.01/2022-SEOSP



Recorrentes: **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.864.328/0001-30, com sede na Av. Presidente Geisel, nº 1922, Sala 01 – Bairro Canindezinho, Canindé/CE, CEP: 62.700-000; e, **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.952.190/0001-63, com sede na Av Jonh Sanford, 2297, Sobral/CE.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 022/2022, **RATIFICO** a decisão proferida para **CONHECER DO RECURSO** impetrado pela empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI, por ser tempestivo, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, de modo a permanecer sua proposta desclassificada; e, **CONSIDERAR** esclarecido o questionamento da empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, mantendo a decisão de classificação das propostas.

Tabuleiro do Norte/CE, 27 de julho de 2022.


HOLTAUSEN RUFINO DE SOUZA
Secretário de Obras e Serviços Públicos